PARECER Nº CM 286/2019 – COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº CM 001/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, subscrito por 08 (oito) Vereadores, que "acrescenta à Lei Orgânica Municipal o §5º, no art. 88-A, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva".

Em resumo, o projeto propõe acrescentar ao art. 88-A, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis o §5º, que estabelece condições ao Poder Executivo Municipal para o cumprimento das emendas parlamentares impositivas realizadas ao orçamento público anual.

Em sua justificativa os proponentes apontam que o estabelecimento da obrigação de edição, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, de Decreto pelo Poder Executivo Municipal estabelecendo os procedimentos e prazos para cumprimento das emendas parlamentares individuais impositivas objetiva: i) ampliar e melhorar a gestão anual de planejamento administrativo, jurídico e orçamentário; ii) dar amparo normativo às entidades ou ambientes que por ventura (*sic*) receberão as emendas; e iii) criar uma ferramenta de legitimação dos Vereadores quanto a fiscalização e aplicação de suas emendas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão Especial instituída na forma do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, foi verificada de plano a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que não encontra-se adequada às normas

constitucionais de fixação das competências legislativas por se tratar de matéria orçamentária, portanto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, em se tratando de propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A propositura da matéria encartada no PELOC nº 001/2019, satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, no entanto a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que existe vício de iniciativa quanto à origem de sua propositura.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de emendas à Lei Orgânica Municipal entre essa natureza de assuntos.

A instituição de mecanismos de exigência do cumprimento das emendas parlamentares individuais impositivas configura matéria de interesse local, atinente à execução orçamentária de recursos do Município.

Não se visualiza, na presente análise, no entanto, legitimação para que matéria dessa natureza seja objeto de projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, evidenciando um confronto entre as disposições constitucionais e as disposições do projeto apresentado, impondo-se, *s.m.j*, sua consideração como proposição inconstitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município propõe estabelecer condicionamentos ao Poder Executivo Municipal no tocante ao estabelecimento, via decreto, dos procedimentos e prazos de cumprimento das emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas ao orçamento público municipal.

Como ressaltado, não obstante a possibilidade legal de apresentação de emendas à Lei Orgânica Municipal por parte de membros do Poder Legislativo local, vide as disposições do art. 47, I, da Lei Orgânica do Município e do art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada na PELOC nº 001/2019 imiscui-se por questão de natureza orçamentária, portanto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

Nesse sentido, s.m.j., segundo a análise formulada existem condições impeditivas à aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** e pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2019.

Divinópolis, 21 de agosto de 2019.

César Tarzan	**Marcos Vinícius**	**Dr. Delano Santiago**
Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 001/2019	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 001/2019	Vereador da Comissão Especial de apreciação do PELOC nº 001/2019

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal